



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2022**

Processo Administrativo n.º 26.671/2022

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **LOCKIN CONSTRUTORA LDTA**, inscrita no CNPJ nº 15.600.848/0001-29.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCKIN CONSTRUTORA LDTA**, inscrita no CNPJ nº 15.600.848/0001-29, protocolado sob nº 26.671/2022, no dia 10 de novembro de 2022.

Cumprе observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 04 de novembro de 2022, a interposição do presente recurso foi TEMPESTIVA e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Concorrência Pública nº 014/2022 a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, alegando que a licitante usou indevidamente as prerrogativas da Lei 123/2006, tendo em vista que o sócio administrador da referida empresa, possui outra empresa, e a soma dos faturamentos das duas empresas superam o limite estabelecido em Lei para usufruir dos benefícios da Lei 123/2006.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Percebe-se pelas razões recursais que a recorrente fundamenta seu pedido basicamente no fato da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP utilizar indevidamente os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Observa-se que a Lei Complementar 123/2006 dispõe no seu art. 3º, §4º os casos em que empresas ME e EPP não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, senão vejamos:

“(…) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grifo nosso)

Em diligência, esta Comissão solicitou à empresa recorrida a apresentação de documento hábil a verificação das possibilidades previstas na Lei, tenho em vista a confirmação de que as empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP e W.M. VASCONCELOS ME possui em comum o sócio Werlanderson Mello Vasconcelos.

Em cumprimento a diligência, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Notas Explicativas da empresa W.M. VASCONCELOS ME.

Assim, foi analisada pontualmente cada inciso da Lei em que seria possível aplicação das hipóteses de exclusão dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em especial as hipóteses dos incisos III, IV e V, do §4º, do art. 3º.

Ocorre que, conforme a Demonstração de Resultado de Exercício da empresa W.M. VASCONCELOS ME, ora apresentada, constata-se que o faturamento da empresa no exercício de 2021 foi de R\$197.540,08 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), ou seja, dentro do faturamento previsto para uma Microempresa, o que afasta a incidência do inciso IV.

Ainda, foi verificado o valor de faturamento da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no exercício de 2021, constante nos documentos de habilitação da empresa no certame, constando-se na Demonstração de Resultado do Exercício de fl. 219 que o valor de receita anual foi de R\$ 4.017.302,04 (quatro milhões, dezessete mil, trezentos e dois reais e quatro centavos)

Assim, foi possível identificar que a soma da receita bruta global de ambas empresas, CONSTRUSUL e W.M. VASCONCELOS, não ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

do artigo 3º, qual seja R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), afastando a incidência dos incisos III e V.

Dessa forma, restou comprovado que a recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006, permanecendo no certame com o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, cumpre destacar que o fato da empresa deixar de adotar o sistema do Simples Nacional não interfere em nada na sua qualificação como ME/EPP, na medida em que o Porte Empresarial não se confunde com o Regime Tributário adotado pela empresa.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LOCKIN CONSTRUTORA LDTA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **HABILITADA** a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 29 de novembro de 2022.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO-CONTADOR